



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

## **PARECER Nº 073/2017**

**Processo: 1552/2017**

**Objeto: Projeto de Lei nº 00020/2017**

**Autoria: Marco Santo Antônio**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI Nº 00020/2017. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL PARA CONSCIENTIZAÇÃO E APOIO AOS PORTADORES DA DOENÇA DE PARKINSON NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 00020/2017, de autoria do Vereador Municipal, Sr. Marco Antônio Braga da Silva Pinheiro - Marco Santo Antônio, que dispõe sobre instituição da Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da Doença de Parkinson no Município de Angra dos Reis.

Em defesa da presente propositura o Nobre Vereador alega que a norma “pretende trazer a conscientização da população aos pacientes da doença de Parkinson, bem como aos seus familiares”, reservando-se 07 sete dias do anos para a realização dos debates, troca de experiências e palestras.



Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Insta observar, ainda, que a análise realizada por esta Gerência é feita de forma estritamente técnica sobre os aspectos formais da proposição em tela, não cabendo adentrar nos critérios de discricionariedade do feito.

É o relatório.

Estudada a matéria, passamos a nos manifestar.

### FUNDAMENTAÇÃO

I - Inicialmente, cumpre-nos esclarecer, que a manifestação desta Gerência à propositura em comento, far-se-á, apenas sobre a legalidade e considerações jurídicas do texto normativo apresentado, em cumprimento ao que traduz o § 2º, do art. 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – Previamente, é importante destacar que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a Lei Orgânica do Município – LOM – atribui competência material ao Município, bem como confere a Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se observa no dispositivo legal abaixo:

***Art. 13 - Ao Município compete, privativamente, prover a tudo quanto relacionar-se ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:***

*I - [...]*

*II – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]*



Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Destarte, por meio de uma interpretação extensiva, podemos inserir nesta competência municipal a competência, inclusive, para a instituição de uma data ou semana comemorativa, bem como a feriados.

Assim, não há qualquer laivo de dúvida que o tema em questão trata-se de matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88), dispondo, assim, os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Quanto à iniciativa da proposição legislativa, a LOM prevê, em seu art. 57, que cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos a iniciativa das leis.

Portanto, não se tratando de assunto que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo propor, visto que tais matérias estão taxativamente previstas no art. 58 da LOM, percebe-se que não se verifica vício procedimental.

No entanto, é importante não desconsiderar a ementa de julgado que declara a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que criou semana comemorativa, a qual incidiu em vício por ditar regras direcionadas ao Chefe do Executivo e secretarias municipais, conforme se depreende abaixo:

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI Nº 4.216/05, DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO, QUE CRIOU, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DAQUELE MUNICÍPIO, A SEMANA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À  
OBESIDADE. REGRAS PROCEDIMENTAIS  
DIRECIONADAS TANTO AO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO QUANTO A DUAS DE SUAS  
SECRETARIAS, RELATIVAS AO EVENTO. PRINCÍPIO  
DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INICIATIVA  
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA  
DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA,  
ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SUAS**



Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

**SECRETARIAS E ÓRGÃOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGO 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro. (Processo: ADI 151 RJ 2006.007.00151; Relator: Des. Maria Henriqueta Lobo; Julgamento: 04/10/2007; Órgão Julgador: órgão especial; Publicação: 07/11/2007)

Dessa forma, a procedência da representação de inconstitucionalidade se deu pelo fato do plenário do Tribunal entender que a matéria tratava-se de organização administrativa.

Outrossim, no caso em comento, observa-se que a proposta em análise não contém essa interferência, visto que, em seus dispositivos, não se impõe obrigações à Prefeitura e à nenhuma Secretaria Municipal, discorrendo tão somente a realização de atividades e posturas a serem tomadas sobre a matéria defendida; situação que não pode ser interpretada como invasão na organização administrativa, mas como decorrência do princípio da legalidade administrativa.

Nesse sentido, recomenda-se até a possibilidade de inclusão de dispositivo estabelecendo a regulamentação da lei pelo Poder Executivo Municipal, o qual poderá



Estado do Rio de Janeiro

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

Secretaria das Comissões Permanentes

discricionariamente atribuir obrigações em âmbito interno, a teor do que preceitua o art. 98, §3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Não há desse modo, nenhum óbice de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, além de referir-se a um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, consoante a análise do que dispõe o art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, busca cumprir o que a Constituição Federal assegura: *“Saúde é direito de todos e dever do Estado”*.

E sob este argumento, no caso em exame, a pretensa lei municipal ao prevê, no parágrafo único, do art. 1º, a finalidade de esclarecer a população quanto a importância de apoio aos portadores da doença, possibilitará por sua vez a divulgação quanto aos direitos e benefícios constantes na legislação vigente, então, desconhecida da grande maioria.

Em relação a esta informação, a saber:

- \* Tratamento e acompanhamento pelo SUS
- \* Fornecimento de medicamentos pelo SUS
- \* Quitação do financiamento da casa própria
- \* Liberação do FGTS
- \* Liberação do PIS/PASEP
- \* Liberação da previdência privada
- \* Auxílio-doença
- \* Aposentadoria por invalidez
- \* Isenção do imposto de renda (IRPF)
- \* Direito ao emprego (para portadores de necessidades especiais ou com restrição de mobilidade)



Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

\* Prioridade no atendimento em estabelecimentos bancários, comerciais e no check-in de empresas aéreas. (Resolução nº 280/2013 ANAC, que dispõe sobre procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial.

\* Prioridade no andamento de processo administrativo e/ou judicial (Lei nº 12.008, de 29/07/2009)

\* Carteira de habilitação especial

\* Isenção de IPVA, IPI e IOF (na aquisição de veículo novo)

\* Passe livre interestadual em ônibus, trem e barco (condições e instruções)

Outros direitos e benefícios concedidos variam de acordo com leis municipais, incluem:

\* Transporte gratuito (ônibus e metrô)

\* Isenção de IPTU

\* Liberação do rodízio (específico para cidade de São Paulo)

Saliente-se, por fim que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Assuntos Estratégicos, Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Agricultura, Pesca e Turismo; e Comissão Permanente de Assistência Social e dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Mulher, dos Portadores de Necessidades Especiais e dos Direitos Humanos.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Gerência **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

Por fim, cabe esclarecer que o presente parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



Estado do Rio de Janeiro

# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

Secretaria das Comissões Permanentes

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Angra dos Reis, 07 de julho de 2017.

**JULIANA CHALLUB MARTINS**

Gerente de Suporte Jurídico das Comissões Permanentes

Matrícula nº 6878

OAB/RJ 121176